



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº: **59000.00713/2012-68 (Volumes I ao XXI)**

Ref.: **Concorrência nº 04/2012**

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Obra de Reforma no Edifício Sede do Ministério da Integração Nacional (compreendendo subsolo, térreo, 6º, 7º, 8º e 9º pavimentos, bem como a cobertura), localizado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF.

A Comissão Permanente de Licitação decide por CONHECER e INDEFERIR o RECURSO interposto pela empresa PH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com base na exposição dos fatos e motivos, abaixo transcritos:

DOS FATOS

1. Trata o presente processo de licitação realizada na modalidade de Concorrência, para contratação de pessoa jurídica especializada na execução de obra de reforma no Edifício Sede do Ministério da Integração Nacional (compreendendo subsolo, térreo, 6º, 7º, 8º e 9º pavimentos, bem como a cobertura), localizado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. A Sessão Pública de abertura do certame se deu em 12/11/2012, na qual as seguintes empresas apresentaram propostas:

- a) Construtora Engemega Ltda., CNPJ 33.480.104/0001-08;
- b) Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda., CNPJ 05.376.495/0001-71;
- c) Conety Qualit Construções e Serviços Ltda., CNPJ 07.631.059/0001-27;
- d) Exata Engenharia e Empreendimentos Ltda., CNPJ 04.279.621/0001-07;
- e) Poli Engenharia Ltda., CNPJ 00.700.518/0001-38;
- f) Climática Engenharia Ltda., CNPJ 02.604.476/0001-67;
- g) PH Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 26.973.776/0001-81;
- h) Davos Engenharia Ltda., CNPJ 06.162.750/0001-46;
- i) Caminho Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 74.091.513/0001-91;
- j) Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., CNPJ 04.768.702/0001-70;
- k) Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 03.701.380/0001-80; e
- l) Cunha Engenharia, CNPJ 82.013.780/0001-79.

3. Foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, que foram submetidos a uma análise conjunta com os engenheiros da Coordenação de Serviços Gerais deste Ministério, resultando na habilitação das empresas: Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda.; Conety Qualit Construções e Serviços Ltda.; Exata Engenharia e

B



Empreendimentos Ltda.; Poli Engenharia Ltda.; Davos Engenharia Ltda.; Caminho Engenharia e Construções Ltda.; Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.; e Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.

4. Restaram inabilitadas as seguintes licitantes: Construtora Engemega Ltda.; PH Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Climática Engenharia Ltda.; e Cunha Engenharia.

5. O resultado do julgamento da fase de habilitação foi publicado no Diário Oficial da União n.º 240, de 13/12/2012, fl. 2.566, transcorrendo a partir de então o prazo para interposição de recurso.

DAS RAZÕES DO RECURSO

6. A PH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA tempestivamente recorreu, às fls. 2.576/2.581, da decisão desta Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-la para a Concorrência n.º 04/2012-MI, por não contar com engenheiro eletricitista em sua equipe técnica, como exige o item 8.13, letra F, do Instrumento Convocatório.

7. A Recorrente alega, resumidamente, que na Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Engenharia, por ela apresentada, consta como responsável técnico o engenheiro civil Kiyoshia Miike, CREA 40.059/D-SP, bem como suas atribuições profissionais, com clara referência ao Decreto n.º 23.569/33, artigos 28 e 29, que, no seu entendimento, habilitam o profissional para atuar na área de engenharia civil e elétrica.

DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO

8. Concedeu-se prazo para oferecimento de contrarrazões, com fundamento no artigo 109, §3º, da Lei n.º 8.666/93, sendo que o Recurso em pauta não restou contestado por nenhuma licitante.

DO MÉRITO

9. O mérito do Recurso em pauta diz respeito ao conteúdo do item 8.13, letra F, do Instrumento Convocatório em comento, cuja transcrição segue abaixo:

“F) Indicação dos profissionais que se responsabilizarão tecnicamente pelos trabalhos, composta de, no mínimo: 01 (um) engenheiro civil, 01 (um) engenheiro eletricitista, e 01 (um) engenheiro de segurança do trabalho” (Grifei).

10. Como se vê, o Edital é taxativo ao exigir a apresentação de engenheiro eletricitista, além do engenheiro civil, regra que não pode ser modificada no decorrer do certame.

11. Observe que a obra ora licitada envolve a reforma da parte elétrica do edifício sede deste Ministério, utilizando métodos de sustentabilidade ambiental, de maneira que se reveste de complexidade e demanda um profissional devidamente habilitado na área de engenharia elétrica. Destaca-se ainda que, segundo o orçamento desta Administração, cerca



de 26% (vinte e seis por cento) da obra corresponde à parte elétrica, sendo percentual considerável.

12. Ademais, a Lei n.º 5.194/1966 e a Resolução 218/1973-CONFEA estabelecem, de forma clara e distinta, as atribuições do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, razão pela qual engenheiros deste Ministério, à fl. 2.984, concluíram pela impossibilidade de acatamento dos argumentos da Recorrente.

CONCLUSÃO

13. Ante os fatos apresentados e a análise realizada, esta Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, conclui que a argumentação apresentada pela Recorrente não possui fundamentos capazes de alterar o seu julgamento anterior, de forma que resta mantida a decisão de inabilitar a Empresa PH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para o certame em pauta.

14. Diante disso, e com fulcro no artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93, faz-se subir o presente recurso, devidamente informado, ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna-Substituto, para decisão final.

Brasília, 09 de janeiro de 2013.

RENÊ ALENCAR DORNELLES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ISABELA GOMES GEBRIM
Membro

VERA LÚCIA MORI
Membro



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA-EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA**

Processo nº: 59000.00713/2012-68 (Volumes I ao XXI)

Ref.: **Concorrência nº 04/2012**

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Obra de Reforma no Edifício Sede do Ministério da Integração Nacional (compreendendo subsolo, térreo, 6º, 7º, 8º e 9º pavimentos, bem como a cobertura), localizado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF.

DESPACHO

1. Trata-se de julgamento ao RECURSO interpostos pela PH ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-la na licitação em epígrafe.
2. Referido Recurso veio devidamente informado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, sendo que, ante os argumentos e razões expostos pela Comissão Permanente de Licitação, e com fundamento nos documentos juntados aos autos da licitação, bem como no Instrumento Convocatório, DECIDO por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

Brasília, 09 de janeiro de 2013.

José Pereira da Silva
Diretor do Departamento de Gestão Interna
Substituto